



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

2.2) Da Proteção às Pessoas com TEA

A Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Entre os direitos assegurados, destacam-se:

- O acesso à educação;
- A inclusão em ambientes escolares adequados;
- A adaptação razoável às necessidades individuais.

Nesse contexto, a disponibilização de abafadores de ruído configura medida de acessibilidade sensorial, plenamente compatível com a legislação federal e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

2.3) Da Iniciativa Legislativa

Importante analisar eventual vício de iniciativa. O presente projeto não:

- Cria cargos públicos;
- Altera estrutura administrativa;
- Trata do regime jurídico de servidores;
- Impõe obrigações diretas de organização interna ao Executivo.

Trata-se de norma que institui política pública de caráter geral, voltada à promoção de direitos fundamentais.

A jurisprudência pátria admite que o Poder Legislativo proponha leis dessa natureza, desde que não haja ingerência direta na estrutura administrativa.

Ademais, a previsão de que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias não implica, por si só, vício de iniciativa.

Assim, não se verifica vício formal de iniciativa.

2.4) Da Separação dos Poderes

O princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, deve ser observado na análise da proposição.

No caso em tela, o projeto:

- Não interfere na gestão interna do Executivo;
- Não determina forma específica de execução administrativa;
- Limita-se a estabelecer diretrizes de política pública.

A execução da lei permanece sob responsabilidade do Poder Executivo, respeitando sua autonomia administrativa.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330034003100380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 153000-20003 - Port Real - Lei 27570-000
Av. Dom Pedro II, 153000-20003 - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Portanto, não há afronta ao princípio da separação dos Poderes.

2.5) Da Legalidade e Interesse Público

A proposta apresenta elevado interesse público, pois:

- Promove inclusão escolar;
- Reduz barreiras sensoriais enfrentadas por alunos com TEA;
- Contribui para o desenvolvimento pedagógico;
- Está alinhada às políticas públicas de educação inclusiva.

Além disso, trata-se de medida de baixo custo e alto impacto social, atendendo aos princípios da eficiência e razoabilidade.

Não há qualquer incompatibilidade com normas constitucionais ou infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após detida análise sob os aspectos constitucional, legal e jurídico, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 03/2026 revela-se plenamente compatível com a ordem jurídica vigente, não apresentando vícios de natureza formal ou material que impeçam o seu regular prosseguimento.

Verifica-se que a proposição encontra amparo na competência legislativa municipal, nos termos da Constituição Federal, estando igualmente em consonância com a legislação infraconstitucional aplicável, especialmente com a Lei nº 12.764/2012, que assegura a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Ademais, não se constata qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que a matéria limita-se à instituição de diretrizes de política pública, sem adentrar na esfera de organização administrativa interna do Poder Executivo ou impor obrigações que configurem ingerência indevida.

Ressalte-se, ainda, que a medida proposta atende de forma direta ao interesse público, promovendo a inclusão social e educacional, a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, ao possibilitar melhores condições de permanência e desenvolvimento dos alunos com TEA no ambiente escolar.

Dessa forma, sob o prisma estritamente jurídico, **opina-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 03/2026**, por se mostrar constitucional, legal e revestido de relevante interesse público, cabendo ao Plenário a análise de conveniência e oportunidade quanto à sua aprovação.

É o parecer.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330034003100380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 1530002/2003 - Ministério da Justiça e da Cidadania
Av. Dom Pedro II, 1530 Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br



